

MONTEPIO GERAL ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

APLICÁVEL DESDE 4 NOV. 2013

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aprovado em Sessão da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 8 de Setembro de 2011.

Registo na Direção Geral da Segurança Social, averbamento n.º 104 à inscrição n.º 3/81, a fls. 13 e 31 verso do livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

ARTIGO 1.º

(DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO)

1. Neste Regulamento, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (Glossário).
2. Os termos e as expressões que constam do Título VI (Glossário) poderão ser utilizados no singular ou no plural, com a correspondente alteração do respectivo significado.
3. A referência a um Título, Secção ou Capítulo será sempre entendida como a referência a um Título, Secção ou Capítulo do Regulamento.
4. As epígrafes das cláusulas do Regulamento são incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

ARTIGO 2.º

(MODALIDADES INDIVIDUAIS - CLASSIFICAÇÃO)

Para efeitos do Regulamento e tendo em atenção as suas características, as Modalidades Individuais são agrupadas em 3 (três) grupos distintos, de acordo com a classificação a seguir apresentada:

- a) Modalidades Grupo I – Modalidades Individuais de Poupança:
 - i. Montepio Poupança Complementar;
 - ii. Montepio Poupança Reforma;
 - iii. Montepio Capital Certo.
- b) Modalidades Grupo II – Modalidades Individuais de Protecção Vida para garantia exclusiva do pagamento de encargos emergentes de contratos de crédito ou que prevêm, também, essa possibilidade:
 - i. Montepio Protecção – Crédito à Habitação;
 - ii. Montepio Protecção – Crédito Individual;
 - iii. Montepio Protecção – Outros Encargos.
- c) Modalidades Grupo III – Modalidades Individuais de Protecção Vida, Mistas e de Protecção Longevidade:
 - i. Montepio Protecção Vida;
 - ii. Montepio Protecção Invalidez;
 - iii. Montepio Protecção 18 - 30;
 - iv. Montepio Protecção 5 em 5;
 - v. Montepio Pensões de Reforma.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE ADMISSÃO A ASSOCIADO E DE SUBSCRIÇÃO DE MODALIDADES INDIVIDUAIS

ARTIGO 3.º

(ADMISSÃO DE ASSOCIADOS E SUBSCRIÇÃO DE MODALIDADES INDIVIDUAIS)

1. Os candidatos a Associados devem:
 - a) Preencher uma Proposta de Admissão e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária para a formalização da candidatura que lhe sejam solicitados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;

- b) Subscrever pelo menos uma Modalidade Individual, nos termos referidos no número 2.
2. Para subscrever uma Modalidade Individual é necessário:
- a) Ser Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista ou, caso não sendo, preencher a Proposta de Admissão, nos termos da alínea a) do número 1.;
 - b) Preencher a Proposta de Subscrição da Modalidade e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária para a formalização da Subscrição que lhe sejam solicitados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - c) Verificar os requisitos de Subscrição, nos termos das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção e submeter-se a Aprovação Médica, caso esta seja exigida.
3. Os Associados podem efectuar várias Subscrições na mesma ou em diferentes Modalidades, nos termos e nas condições definidos nas respectivas Secções.
4. Cada Subscrição é independente das restantes ainda que efectuadas na mesma Modalidade Individual, sem prejuízo de poderem ser agregadas pelo Montepio Geral – Associação Mutualista para efeitos administrativos, de controlo de limites ou quaisquer outros.
5. Os Associados admitidos obrigam-se, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, a pagar:
- a) A Jóia, no montante fixado pelo Conselho de Administração, em vigor à data da respectiva admissão;
 - b) A Quota Associativa mensal, em vigor a cada momento, no montante fixado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, aquando da deliberação sobre o programa de acção e orçamento;
 - c) As Quotas das Modalidades Individuais que subscreverem, nos termos das respectivas normas constantes deste Regulamento.

ARTIGO 4.º

(PAGAMENTO DA JÓIA E DAS QUOTAS)

1. As datas de vencimento e de pagamento da Jóia e da primeira Quota Associativa são as seguintes:
- a) Vencimento: consideram-se vencidas na data de admissão, assumindo-se esta como o dia 1 (um) do mês da data início da primeira Subscrição;
 - b) Pagamento: são cobradas juntamente com a primeira Quota da Modalidade da primeira Subscrição.
2. As datas de vencimento e de pagamento das Quotas Associativas subsequentes são as seguintes:
- a) Vencimento: vencem-se no 1.º (primeiro) dia de cada mês a que digam respeito;
 - b) Pagamento: são cobradas nas datas dos seus respectivos vencimentos.
3. As datas de vencimento e de pagamento da primeira Quota da Modalidade, relativas a cada Subscrição são as seguintes:
- a) Vencimento: vence-se na data início da Subscrição;
 - b) Pagamento: é cobrada na data em que a Subscrição é efectuada.
4. As datas de vencimento e de pagamento das Quotas da Modalidade subsequentes, relativas a cada Subscrição são as seguintes:
- a) Vencimento: vencem-se no 1.º (primeiro) dia do período a que digam respeito;
 - b) Pagamento: são cobradas nas datas dos seus respectivos vencimentos.
5. A data início da Subscrição de cada Modalidade Individual tem lugar nas seguintes datas, em função do grupo de modalidades individuais em que se enquadra:
- a) Modalidades Grupo I: dia em que a proposta de Subscrição é efectuada, salvo nas Modalidades de Subscrição por Séries cuja data início da Subscrição é fixada na respectiva Ficha Técnica;
 - b) Modalidades Grupo II: dia 1 (um) do mês em que a proposta de Subscrição é efectuada, salvo se esta carecer de Aprovação Médica e/ou esteja indexada a contrato de crédito, caso em que a data início da Subscrição será

- o dia 1 (um) do mês em que ocorre a Aprovação Médica ou o dia 1 (um) do mês em que ocorre a activação do contrato de crédito indexado à Subscrição, se posterior;
- c) Modalidades Grupo III: dia 1 (um) do mês em que a proposta de Subscrição é efectuada, mesmo no caso em que careça de Aprovação Médica, situação em que a Subscrição é efectuada na data em que ocorre a Aprovação Médica, retroagindo os seus efeitos, com excepção das coberturas de risco, ao dia 1 (um) do mês da entrega da proposta.
6. Nas situações em que haja lugar a Aprovação Médica, será observado o seguinte procedimento:
- Na data em que a proposta de Subscrição é efectuada será cativado o valor correspondente à Jóia, à primeira Quota Associativa e à primeira Quota da Modalidade;
 - Na data em que ocorre a Aprovação Médica, é efectuada a cobrança dos valores cativados referidos na alínea a);
 - No primeiro processamento quinzenal após a Aprovação Médica, será efectuada a cobrança das Quotas Associativas/Quotas da Modalidade subsequentes, correspondentes ao período de retroacção, caso este seja superior a 1 (um) mês.
7. A Jóia, a Quota Associativa e as Quotas da Modalidade são pagas por débito em conta de depósito à ordem junto da Caixa Económica Montepio Geral, indicada pelo Associado/Subscritor, ou por qualquer outro meio aceite pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, a definir pelo Conselho de Administração, nos termos do número 16.
8. As Quotas das Modalidades Individuais são devidas nos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção.
9. As Quotas Associativas são devidas desde o mês em que ocorre a admissão do Associado, inclusive, até ao mês em que se verifique qualquer uma das seguintes situações, inclusive:
- Exclusão voluntária ou compulsiva do Associado de Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - Falecimento do Associado.
10. Sempre que em Assembleia Geral de Associados seja deliberado uma alteração do valor da Quota Associativa, o novo valor entrará em vigor no dia 1 de Janeiro imediatamente posterior àquela deliberação, sem prejuízo do definido nos números 11 e 12 seguintes.
11. Apenas são passíveis de actualização do valor da Quota Associativa, a que se refere o número anterior, as situações em que a Quota Associativa não tenha sido liberada e que digam respeito a admissões no Montepio Geral – Associação Mutualista após 30 de Junho de 2007, ou a admissões anteriores àquela data cujos Associados tenham, após aquela data, optado pela actualização do valor da Quota Associativa.
12. O Associado pode antecipar o pagamento da Quota Associativa por um período máximo de 60 (sessenta) meses, durante o qual não lhe é aplicável a eventual alteração do valor daquela Quota, sendo, no final do período de antecipação, retomado o pagamento mensal da mesma, no valor que estiver em vigor nessa data.
13. Só há lugar a devolução das Quotas Associativas pagas antecipadamente e ainda não vencidas, nos termos do número anterior, caso ocorra a morte do Associado, sendo aquelas entregues aos seus Beneficiários.
14. O Associado pode efectuar a liberação total das Quotas Associativas em qualquer altura, não havendo, em caso algum, lugar à sua devolução.
15. As Quotas Associativas/Quotas da Modalidade devidas que não forem pagas até ao fim do mês seguinte ao do seu vencimento serão acrescidas de uma penalização fixada anualmente pelo Conselho de Administração, nos termos do número 16.
16. O Conselho de Administração definirá, até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte:
- O valor da Jóia de admissão;
 - O valor da penalização por atraso no pagamento da Quota Associativa/Quota da Modalidade;
 - Os meios de pagamento aceites para pagamento da Jóia, Quota Associativa e Quotas da Modalidade.
17. No caso de o Associado perder o Vínculo Associativo e voltar a ser Associado com um novo vínculo Associativo, inicia um novo ciclo, voltando a ter a responsabilidade de pagamento da Quota Associativa, independentemente de ter liberado as Quotas Associativas do Vínculo Associativo anterior ou ter antecipado parte daquelas.

ARTIGO 5.º

(PERÍODO DE REFLEXÃO DO SUBSCRITOR)

1. Aos Subscritores de uma Modalidade Individual, e caso não exista disposição em contrário nas normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção, é concedido um período de reflexão máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data de apresentação da Proposta de Subscrição ou da data do pedido de alteração da Subscrição já existente, para revogar os efeitos da Subscrição ou das putativas alterações.
2. A revogação prevista no número 1. deverá ser comunicada pelo Subscritor por escrito ao Montepio Geral – Associação Mutualista, e recebida por este, dentro do prazo referido naquele número, não dependendo os efeitos da revogação da invocação de qualquer fundamento.
3. O exercício do direito de revogação previsto no número 1., através da comunicação a que se refere o número 2., poderá determinar o acerto entre eventuais Quotas pagas e custos incorridos pelo Montepio Geral – Associação Mutualista.
4. O Montepio Geral – Associação Mutualista comunicará ao Subscritor a aceitação da revogação e os termos em que a mesma ocorre.
5. Para efeitos da aplicação do número 1., conferem carácter de alteração da Subscrição as situações a que aludem os artigos do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), com excepção do artigo 15.º (*Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados - Modalidades Grupo I*).

ARTIGO 6.º

(IDADE ACTUARIAL E DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DE QUOTAS NAS MODALIDADES INDIVIDUAIS COM COBERTURA DE RISCOS)

1. Quaisquer referências a idades no Regulamento entendem-se como reportadas a Idades Actuariais, salvo se for feita referência expressa a Idades Cronológicas.
2. Em caso de agravamento de idade, na Aprovação Médica, aplica-se a Idade Actuarial Agravada para a determinação da respectiva Quota da Modalidade.
3. O agravamento de idade poderá limitar:
 - a) O montante da Subscrição;
 - b) As opções de cobertura de risco previstas no âmbito de cada Modalidade Individual.
4. Não é aceite a Subscrição de qualquer Associado ou candidato cuja Idade Actuarial Agravada:
 - a) Exceda o limite de idade fixado em cada Modalidade Individual; ou
 - b) Adicionada ao prazo da Modalidade Individual, exceda o limite de idade fixado para o termo da Subscrição.
5. Para efeitos do cálculo do valor das Quotas das Modalidades Individuais com cobertura de risco a idade utilizada é a Idade Actuarial.

ARTIGO 7.º

(APROVAÇÃO MÉDICA)

1. O Conselho de Administração definirá, até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, os requisitos contratuais exigidos relativamente às Modalidades cuja Subscrição carece de Aprovação Médica, nomeadamente:
 - a) As situações de dispensa de Aprovação Médica sem emissão, pelo Subscritor, de declaração do seu bom estado de saúde;
 - b) As situações de dispensa de Aprovação Médica através da emissão, pelo Subscritor, de declaração do seu bom estado de saúde;
 - c) As situações de Aprovação Médica por análise da situação clínica do Subscritor, e respectivos meios para o efeito, nomeadamente:

- i. Preenchimento de questionário clínico;
 - ii. Preenchimento de questionário clínico e realização de exames complementares de diagnóstico e respectiva descrição;
 - iii. Preenchimento de questionário clínico, realização de exames complementares de diagnóstico, respectiva descrição, e exame médico presencial.
2. Nas situações previstas na alínea c) do número 1., a análise do questionário clínico e do resultado dos exames complementares, bem como o exame médico presencial, serão efectuados por médicos designados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista.
3. A Aprovação Médica pode implicar um agravamento da Idade Actuarial do Subscritor, com as consequências previstas no artigo 6.º (*Idade Actuarial e Determinação do Montante de Quotas nas Modalidades Individuais com Cobertura de Riscos*).

ARTIGO 8.º

(CONDIÇÕES RELATIVAS À ACEITAÇÃO E ACTIVAÇÃO DE COBERTURAS DE RISCO INVALIDEZ)

1. O Associado pode subscrever, nas Modalidades que expressamente o prevejam nas respectivas Secções, as coberturas de Risco Invalidez Total e Permanente ou Risco Invalidez Absoluta e Definitiva sem prejuízo do disposto no número 2.
2. Não são aceites as coberturas de Risco Invalidez quando, à data da Subscrição, o Subscritor apresentar qualquer Grau de Invalidez, ressalvando o seguinte:
 - a) Pode ser aceite a cobertura do Risco Invalidez Total e Permanente, após Aprovação Médica favorável nos termos do artigo 7.º (*Aprovação Médica*), quando o Subscritor tiver um Grau de Invalidez não superior a 20% (vinte por cento) da Tabela Nacional de Incapacidades e desde que a Invalidez Total e Permanente não seja progressiva;
 - b) Pode ser aceite a cobertura do Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, após Aprovação Médica favorável nos termos do artigo 7.º (*Aprovação Médica*), quando o Subscritor tiver um Grau de Invalidez não superior a 30% (trinta por cento) da Tabela Nacional de Incapacidades e desde que a Invalidez Absoluta e Definitiva não seja progressiva;
 - c) Pode ser aceite o Risco de Invalidez com exclusão de órgãos e doenças.
3. Quando do Accionamento das Coberturas:
 - a) A cobertura de Risco Invalidez Total e Permanente pode ser accionada desde que o Associado Subscritor apresente um estado de incapacidade resultante de doença ou acidente, tendencialmente irreversível, a que corresponda, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, um Grau de Invalidez não inferior a 70% (setenta por cento), ou não inferior à soma daquele limite com o Grau de Invalidez eventualmente existente à data da Subscrição.
 - b) A cobertura de Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser accionada desde que o Associado Subscritor apresente um estado de incapacidade resultante de doença ou acidente que, de acordo com os conhecimentos médicos existentes à data, tenha como consequência que o Subscritor fique, para sempre, incapacitado de exercer qualquer actividade remunerada e, ainda, tenha que recorrer à assistência contínua de uma terceira pessoa para poder efectuar actos essenciais à sua própria vida normal e corrente.
 - c) O Estado de Invalidez referido nas alíneas anteriores reporta-se ao dia do acidente ou, em caso de doença, à data do pedido da activação da cobertura, e deve ser confirmado por avaliação médica efectuada por médicos designados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - d) O Subscritor pode recorrer de decisão desfavorável, requerendo no prazo máximo de 15 (quinze) dias novo exame perante uma junta médica, com renúncia antecipada de qualquer recurso da decisão desta;
 - e) A junta médica definida na alínea anterior é constituída por 3 (três) médicos:
 - i. 1 (um) médico nomeado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - ii. 1 (um) médico nomeado pelo Subscritor; e
 - iii. 1 (um) médico nomeado de comum acordo pelos dois primeiros;

- f) Caso a decisão da junta médica seja desfavorável ao Subscritor:
- i. As despesas por aquela incorridas serão da responsabilidade deste;
 - ii. Não pode ser requerida outra avaliação médica antes de decorrido 1 (um) ano a contar da data da decisão.
4. Nas situações de accionamento das coberturas de Invalidez, em que o estado de Invalidez do Subscritor esteja dentro dos limites cobertos e não seja possível emitir um juízo médico definitivo sobre a irreversibilidade desse estado, sendo necessário a realização de exames de reavaliação médica em data futura, inicia-se um processo de reavaliação médica com a duração máxima de 5 (cinco) anos, durante o qual:
- a) A Subscrição se mantém no estado de Subscrição Activa;
 - b) O Montepio Geral - Associação Mutualista se substitui ao Subscritor no pagamento de:
 - i. Quota Associativa e Quota da Modalidade, nas Subscrições não associadas a contratos de crédito;
 - ii. Quota Associativa, Quota da Modalidade e prestações devidas à Entidade Credora Beneficiária, na parte correspondente ao valor coberto pela Subscrição, se esta estiver associada a contrato de crédito;
 - c) Serão efectuadas uma ou mais reavaliações do estado clínico do Subscritor, por médicos do Montepio Geral - Associação Mutualista e por estes programadas.
5. De cada reavaliação médica referida na alínea c) do número anterior, poderão resultar as seguintes situações com as consequências que respectivamente se enumeram:
- a) Reversão da Invalidez do Subscritor para um estado abaixo dos limites cobertos: cessa o período de reavaliação médica, e o Subscritor retoma, a partir dessa data, os pagamentos referidos na alínea b) do número anterior;
 - b) Confirmação definitiva da irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor: cessa o período de reavaliação médica e a Subscrição extingue-se com o pagamento pelo Montepio Geral – Associação Mutualista do Capital Subscrito/Contratado aos respectivos Beneficiários;
 - c) Manutenção da dúvida sobre a irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor: o período de reavaliação médica continua, mantendo-se por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista os pagamentos referidos na alínea b) do número anterior, até à reavaliação médica seguinte.
6. Se perdurar a situação referida na alínea c) do número 5., será efectuada no fim do prazo de 5 (cinco) anos, referido no número 4., a última reavaliação médica, da qual poderão resultar as seguintes situações com as consequências que respectivamente se enumeram:
- a) Reversão da Invalidez do Subscritor para um estado abaixo dos limites cobertos: cessa o período de reavaliação médica, e o Subscritor retoma, a partir dessa data, os pagamentos referidos na alínea b) do número 4.;
 - b) Confirmação definitiva da irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor, ou manutenção da dúvida sobre a mesma: cessa o período de reavaliação médica e a Subscrição extingue-se com o pagamento pelo Montepio Geral – Associação Mutualista do Capital Subscrito/Capital Contratado aos respectivos Beneficiários.
7. Para efeitos da alínea b) do número 4., considera-se ainda a cargo do Montepio Geral - Associação Mutualista as Quotas Associativas e as Quotas da Modalidade do segundo e mais Subscritores, bem como da segunda Subscrição associada a um contrato de crédito, caso existam.

ARTIGO 9.º

(EXCLUSÕES DE COBERTURA DE RISCO)

1. O Risco Invalidez ou o Risco Morte não se consideram cobertos quando se provar que o Subscritor ou os Beneficiários produziram declarações falsas, apresentaram falsos documentos ou omitiram factos susceptíveis de induzir em erro os serviços do Montepio Geral – Associação Mutualista na avaliação do risco correspondente e, ainda, se aquelas eventualidades resultarem de:
 - a) Acto criminoso praticado por um Beneficiário ou por terceiro que beneficie directa ou indirectamente em resultado da morte do Subscritor;
 - b) Acções ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pelo Subscritor, bem como outros actos por este praticados em que acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas

fora de prescrição médica, ou um grau de alcoolemia no sangue superior à taxa considerada pelo Código da Estrada para definir condução sob influência de álcool;

- c) Facto decorrente de guerra civil ou entre diferentes Estados, ainda que não declarada formalmente;
 - d) Serviços em missões, civis ou militares, em organizações internacionais em zona de reconhecido conflito armado;
 - e) Participação em corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos;
 - f) Viagens ou actividades de exploração, aerostação ou deslocações em aeronaves militares de combate;
 - g) Prática ocasional ou prática regular amadora ou profissional das seguintes actividades ou outras equiparáveis:
 - i. Montanhismo, alpinismo, escalada, espeleologia;
 - ii. Desportos aéreos, incluindo paraquedismo, asa-delta, parapente, queda-livre, *sky diving*, *sky surfing*, *base jumping* e saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*);
 - iii. Descidas em *rappel* ou *slide*, descida de correntes originadas por desníveis de curso de água (*rafting*, *canyoning*, canoagem) e *parkour*;
 - iv. Desportos de inverno, designadamente, *bobsleigh*, prática de esqui, *snowboard*, *snowblade*;
 - v. Caça, caça submarina, imersões submarinas com auxiliares de respiração e actividades tauromáquicas;
 - vi. Artes marciais e outros desportos de combate.
 - h) Prática de actividades que exijam habilitação oficial, sem que o praticante a possua;
 - i) Suicídio ou a sua tentativa no decurso, dos 2 (dois) primeiros anos, após o início de cada Subscrição.
2. Mediante o pagamento de uma Quota Suplementar de Risco, por Subscrição, poderá ser admitida a cobertura, parcial ou total, das eventualidades resultantes das situações definidas nas alíneas d) a g) do número anterior.
 3. Em caso de morte do Subscritor verificada por qualquer circunstância prevista no número 1. e desde que não tenha sido paga a Quota Suplementar de Risco prevista no número 2., no caso das alíneas d) a g) do número 1., os Beneficiários, nas Modalidades que o prevejam, serão ressarcidos de um montante equivalente ao que o Subscritor receberia em caso de desistência, nos termos do artigo 14.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência da Subscrição/Morte do Subscritor - Modalidades Grupo III*).
 4. Este Artigo não se aplica às Subscrições totalmente liberadas nas modalidades em que a Invalidez ou a morte do Subscritor não alterem as datas de pagamento dos respectivos benefícios, sem prejuízo do que for expressamente definido, em cada Modalidade, nas normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção.

ARTIGO 10.º

(MENORES E INCAPAZES)

1. A intervenção em nome de menores será, em todas as circunstâncias, efectuada conjuntamente pelos seus representantes legais.
2. O disposto no número anterior não se aplicará quando os representantes legais venham a decidir expressamente pela sua intervenção individual, ou em casos em que o poder paternal, por decisão judicial, seja atribuído a um único representante.
3. O menor emancipado com plena capacidade de exercício dos seus direitos e de disposição de bens, nos termos do Código Civil, não necessita de qualquer representação legal.
4. Poderão ser efectuadas doações por subscrição de Modalidades Individuais em nome de menores com exclusão da administração dos representantes legais do menor, nas Modalidades Individuais que o prevejam.
5. As doações referidas no número 4., só poderão ser efectuadas se o menor já for Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista, ou caso não seja, tenha autorização dos respectivos representantes legais para se fazer Associado.

6. Os Associados julgados incapazes, devido a interdição ou inabilitação de exercício dos seus direitos ou gestão do seu património, terão de se fazer legalmente representar, de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE MODALIDADES INDIVIDUAIS

ARTIGO 11.º

(LIBERAÇÃO - MODALIDADES GRUPO III)

1. Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode efectuar Liberações Parciais ou a Liberação Total da Subscrição, não resultando desse facto qualquer antecipação do direito aos respectivos Benefícios.
2. As Liberações referidas no ponto anterior podem ser efectuadas:
 - a) Sem redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – pela entrega do montante correspondente;
 - b) Com redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – se não houver entrega de qualquer montante, ou o valor entregue seja inferior ao montante necessário para manter Capital/Pensão Subscrito(a).
3. As Liberações Parciais só podem ser efectuadas por valor igual ou superior a €250 (duzentos e cinquenta euros), não podendo a Quota da Modalidade resultante ser inferior a €10 (dez euros).
4. A Liberação reporta-se ao dia 1 (um) do mês seguinte ao da recepção do respectivo pedido, data em que produz os seus efeitos.
5. As Subscrições, nas Modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, poderão ser automática e compulsivamente liberadas, na sua totalidade e com redução do Capital Subscrito, para efeitos do seu encerramento ou reactivação.
6. Quando a Liberação for efectuada com redução do Capital/Pensão Subscrito(a), aplica-se o disposto no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*).
7. O exercício do direito à Liberação, por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção.

ARTIGO 12.º

(REDUÇÃO DO CAPITAL/PENSÃO SUBSCRITO(A) - MODALIDADES GRUPO III)

1. Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode reduzir o Capital/Pensão Subscrito(a) decorrido, pelo menos, 1 (um) ano sobre a data início da Subscrição ou sobre a data da anterior redução, desde que a Subscrição não se encontre totalmente liberada.
2. A nova Quota Mensal da Modalidade, resultante da redução do montante da Subscrição, será determinada de acordo com as Bases Técnicas usadas na Modalidade à data início da Subscrição e tendo em conta as Reservas Matemáticas constituídas à data de redução do Capital/Pensão Subscrito(a) pelo Subscritor.
3. Da redução do valor do montante da Subscrição não pode resultar um valor inferior ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito(a) Inicial em vigor na data início da Subscrição, salvo se as normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção o permitirem.
4. A redução reporta-se ao dia 1 (um) do mês seguinte ao da recepção do respectivo pedido de redução por parte do Subscritor, data em que produz os seus efeitos.
5. Nas modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, no encerramento de uma Subscrição Condicionada por accionamento da cobertura do Risco Morte do Subscritor, haverá lugar à redução do Capital, para a regularização das Quotas Associativas e/ou Quotas da Modalidade em atraso e respectiva penalização, bem como de eventual dívida e respectivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição.

6. Na redução do montante de uma Subscrição, as respectivas Melhorias atribuídas até à data, caso existam, são reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital/Pensão Subscrito(a).
7. O exercício do direito à redução do Capital/Pensão Subscrito(a), por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção.

ARTIGO 13.º

(MUDANÇA PARA PLANO DE SUBSCRIÇÃO COM TAXA DE PROGRESSÃO INFERIOR - MODALIDADES GRUPO III)

1. Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior desde que esta ocorra após 3 (três) anos contados a partir da data início da Subscrição ou sobre a data da anterior mudança de Plano, desde que a Subscrição não se encontre totalmente liberada.
2. A nova Quota Mensal da Modalidade e o novo valor do Capital/Pensão Subscrito(a), resultante da mudança do Plano de Subscrição, serão determinados de acordo com as Bases Técnicas usadas na Modalidade à data início da Subscrição, e tendo em conta as Reservas Matemáticas constituídas à data da mudança.
3. Na mudança de Plano de Subscrição não pode resultar um Capital Formado de valor superior ao existente à data da mudança.
4. A mudança do Plano de Subscrição produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do respectivo pedido.
5. O exercício do direito à mudança do Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção.

ARTIGO 14.º

(RESSARCIMENTO DE QUOTAS DA MODALIDADE POR DESISTÊNCIA DA SUBSCRIÇÃO/MORTE DO SUBSCRITOR - MODALIDADES GRUPO III)

1. O Subscritor, por desistência da Subscrição, ou os seus Beneficiários, por morte do Subscritor, têm direito ao recebimento de uma verba a título de ressarcimento de Quotas da Modalidade, desde que as normas específicas da Modalidade expressamente o prevejam.
2. O exercício do direito ao ressarcimento de Quotas da Modalidade, está sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção.

ARTIGO 15.º

(CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS A FAVOR DE OUTROS ASSOCIADOS - MODALIDADES GRUPO I)

1. Nas Modalidades Grupo I que expressamente o admitam, o Subscritor pode efectuar a Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados.
2. A Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados pode ser:
 - a) Parcial - quando o Cedente cede ao Cessionário, uma parte do Capital Acumulado na Subscrição; ou
 - b) Total - quando o o Cedente cede ao Cessionário a totalidade do Capital Acumulado na Subscrição.
3. O facto de um Associado ter efectuado Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados não impede que possa vir a ser Cessionário em Cessões Onerosas efectuadas por outros Associados.
4. O exercício do direito à Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO DIREITO DOS ASSOCIADOS AOS BENEFÍCIOS DAS MODALIDADES INDIVIDUAIS

ARTIGO 16.º

(DIREITO DOS ASSOCIADOS AOS BENEFÍCIOS)

1. Nos termos dos Estatutos, o Associado tem a obrigação de ter em dia o pagamento da Quota Associativa e da(s) Quota(s) da Modalidade, podendo, no entanto, com as devidas consequências previstas naqueles Estatutos e nas aplicáveis normas específicas das Modalidades Individuais previstas nas respectivas Secções:
 - a) Atrasar o pagamento da Quota Associativa até ao máximo de 6 (seis) meses;
 - b) Atrasar o pagamento da Quota da Modalidade, nas Modalidades Individuais que o prevêm, até um máximo de 3 (três) meses ou de 6 (seis) meses, consoante se trate, respectivamente, de Modalidades Grupo II ou Grupo III;
 - c) Readquirir os direitos associativos, durante um período de 12 (doze) meses após exclusão de Associado, ou seja, após a perda do Vínculo Associativo, desde que:
 - i. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo, nos termos da alínea a) do número 4. do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e respectivas consequências*): exista pelo menos uma Subscrição de uma Modalidade Individual que permita a Reaquisição de Direitos nos termos do número 2.; ou
 - ii. Em caso de perda compulsiva do Vínculo Associativo, nos termos da alínea b) do número 4. do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respektivas Consequências*): exista pelo menos uma Subscrição de uma Modalidade Individual que permita a Reaquisição de Direitos, nos termos do número 2., e o Associado tenha pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respectivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento da Quota Associativa/Quota da Modalidade.
2. Uma Subscrição de uma Modalidade Individual, e sem prejuízo de normativo específico da Modalidade, permite a Reaquisição de Direitos nas condições que respectivamente se enumeram, em função do grupo a que pertence e do regime de pagamento das Quotas da Modalidade previsto:
 - a) Modalidades Grupo I, com pagamento de uma Quota da Modalidade inicial, sem obrigatoriedade de pagamento de Quotas da Modalidade futuras - desde que o Capital Acumulado, líquido de eventual dívida e respectivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela Subscrição, bem como, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respectivas penalizações por mora relativas ao período de atraso referido na alínea a) do número 1., seja igual ou superior ao valor mínimo em vigor para o Capital Acumulado;
 - b) Modalidades Grupo II, com pagamento de uma única Quota da Modalidade, sem obrigatoriedade de pagamento de Quotas da Modalidade futuras - sem mais condições;
 - c) Modalidades Grupo III, com pagamento mensal das Quotas da Modalidade e obrigatoriedade de pagamento de quotas futuras passíveis de liberação, independentemente da Subscrição se encontrar totalmente liberada - desde que a Reserva Matemática da Subscrição, líquida de eventual dívida e respectivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, bem como, de eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respectivas penalizações por mora relativas ao período de atraso referido nas alíneas a) e b) do número 1., seja suficiente para permitir a redução do Capital/Pensão Subscrito até ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito Inicial em vigor à data da Subscrição.
3. Aos Associados admitidos até 30 de Abril de 1988, cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até àquela data, numa das Modalidades em vigor à época que conferem aquele Vínculo, aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.
4. Aos Associados admitidos até 30 de Abril de 1988 que entretanto optaram pelo pagamento da Quota Associativa, aplica-se integralmente o disposto nos números 1. e 2.

ARTIGO 17.º

(ESTADOS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS)

1. Cada admissão associativa determina um ciclo de vida do respectivo Vínculo Associativo adquirido, das Subscrições de Modalidades Individuais efectuadas ao abrigo daquele e dos respectivos direitos e deveres.
2. O Vínculo Associativo pode assumir um dos seguintes estados:
 - a) Vínculo Associativo Activo: com o pleno gozo dos direitos associativos, desde que, cumulativamente, o Associado:
 - i. Tenha o pagamento da Quota Associativa em dia; e
 - ii. Mantenha, pelo menos, uma Subscrição de uma modalidade individual em Estado Activo, isto é, com as Quotas em dia.
 - b) Vínculo Associativo Condicionado: com o gozo condicionado dos direitos associativos, sempre que se verifique:
 - i. Atraso no pagamento da Quota Associativa superior a 1 (um) mês e igual ou inferior a 6 (seis) meses; e/ou
 - ii. Atraso no pagamento da Quota da única ou da última Subscrição Activa de uma Modalidade Individual, até um máximo de 3 (três) meses ou de 6 (seis) meses, consoante se trate, respectivamente, de Modalidades Grupo II ou Grupo III.
3. O Associado Efectivo com o Vínculo Associativo Condicionado pode retomar o estado de Vínculo Associativo Activo, desde que, até ao limite do prazo do período de condicionamento, pague as Quotas em atraso, Associativas e/ou da Subscrição da Modalidade Individual que determina o estado de Vínculo Associativo Condicionado, e respectivos juros de mora.
4. Um Associado Efectivo perde o Vínculo Associativo, passando a Associado Excluído, por falecimento ou, se vivo, de uma das seguintes formas:
 - a) Voluntária, quando solicita a sua exclusão de Associado Efectivo; ou
 - b) Compulsiva, sempre que se verifique:
 - i. Atraso no pagamento da Quota Associativa superior a 6 (seis) meses; ou
 - ii. Atraso no pagamento da Quota da Modalidade da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo superior a 3 (três) meses (Modalidades Grupo II) ou 6 (seis) meses (Modalidades Grupo III); ou
 - iii. Extinção da única, ou da última Subscrição Activa ou Condicionada de uma Modalidade Individual.
5. A perda do Vínculo Associativo determina a condição de Associado Excluído, com a consequente perda do gozo dos direitos associativos, e pode assumir os seguintes estados:
 - a) Vínculo Associativo Inactivo, enquanto for recuperável o Vínculo Associativo Activo e o respectivo pleno gozo dos direitos associativos, nos termos definidos na alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*); ou
 - b) Vínculo Associativo Extinto, quando não for recuperável o Vínculo Associativo Activo nos termos definidos na alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), ou este direito não tenha sido exercido no prazo estipulado para o efeito.
6. Um Associado Excluído com o Vínculo Associativo Inactivo pode readquirir o Estado de Vínculo Associativo Activo e o pleno gozo dos direitos associativos, desde que, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a exclusão, solicite a Reaquisição de Direitos, pagando as Quotas Associativas relativas ao período de estado do Vínculo Associativo Inactivo e os respectivos juros de mora, até à data em que é efectuada a Reaquisição de Direitos.
7. A extinção do Vínculo Associativo determina a impossibilidade da sua recuperação, podendo o Associado Excluído, voltar a candidatar-se a Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista, com uma nova admissão e um novo Vínculo Associativo.

8. Se, nos termos do número anterior, um Associado Excluído voltar a ser Associado Efectivo, as Subscrições de Modalidades Individuais subscritas ao abrigo do Vínculo Associativo anterior que se encontrem no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do disposto na alínea c) do número 1., do artigo 18.º (*Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respectivas consequências*), são automaticamente activadas nos termos e condições das normas específicas das Modalidades Individuais previstas nas respectivas Secções.
9. Aos Associados referidos no número 3., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações, nomeadamente a recuperação do Vínculo Associativo passar a ser assegurada pelo pagamento da Quota Associativa, nos termos do número 6.
10. No Quadro I do Anexo a este Título (*Disposições Gerais*) é apresentado, para efeitos exclusivamente ilustrativos, o “Quadro Resumo das Condições que Determinam os Estados do Vínculo Associativo”.

ARTIGO 18.º

(ESTADOS DAS SUBSCRIÇÕES DAS MODALIDADES INDIVIDUAIS E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS)

1. Cada Subscrição tem um ciclo de vida determinado pelo respectivo Vínculo Associativo e/ou pelas condições em cada momento verificadas naquela, podendo, em função da sua natureza e características, passar pelos seguintes estados:
 - a) Subscrição Activa – estado da Subscrição com pleno gozo de direitos, correspondente ao pontual pagamento pelo Associado/Subscritor da Quota Associativa e da(s) Quota(s) da Modalidade;
 - b) Subscrição Condicionada – estado da Subscrição com gozo de direitos condicionado, resultante do atraso no pagamento pelo Associado/Subscritor da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou da Quota da Modalidade por um período de até 3 (três) meses ou 6 (seis) meses, no caso, respectivamente, de Modalidades Grupo II ou Grupo III;
 - c) Subscrição Encerrada – Estado da Subscrição com gozo de direitos reduzido, resultante do Subscritor ter perdido o Vínculo Associativo e que permite a Reaquisição de Direitos, nos termos do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), salvo disposição em contrário na respectiva Secção, ou, por morte do Subscritor, seja activada a cobertura do Risco Morte com pagamento diferido do Benefício, nas Modalidades que o prevêm.
 - d) Subscrição Extinta – estado da Subscrição em que cessam todos os direitos próprios da Subscrição.
2. As condições que determinam os estados das Subscrições, bem como as respectivas consequências, encontram-se cumulativamente definidas nas normas que regem as Modalidades nas respectivas Secções.
3. No Quadro II do Anexo a este Título (*Disposições Gerais*) é apresentado, para efeitos exclusivamente ilustrativos, o “Quadro Resumo das Condições que determinam os Estados das Subscrições”.

ARTIGO 19.º

(RELAÇÃO ENTRE O ESTADO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO E O ESTADO DA SUBSCRIÇÃO)

1. O estado do Vínculo Associativo é determinado pelos seguintes factores:
 - a) Decorrentes da condição de Associado do Subscritor:
 - i. Pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota Associativa ou, nas situações previstas no número 3., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota da Modalidade da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo;
 - ii. Decisão voluntária de abandono do Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - iii. Morte do Subscritor.
 - b) Decorrentes da Subscrição da Modalidade Individual, se esta for a única que permita a manutenção do Estado do Vínculo Associativo.
2. O estado da Subscrição de qualquer Modalidade Individual é determinado pelos seguintes factores:

- a) Estado do Vínculo Associativo.
- b) Causas imputáveis à própria Subscrição:
 - i. Pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota da Modalidade;
 - ii. Extinção voluntária da Subscrição;
 - iii. Vencimento da Subscrição, Accionamento das Coberturas ou Morte do Subscritor.
3. O estado de Vínculo Associativo Condicionado determina automaticamente o condicionamento de todas as Subscrições Activas de Modalidades Individuais.
4. O estado de Vínculo Associativo Inactivo determina automaticamente o encerramento ou extinção de todas as Subscrições de Modalidades Individuais que se encontrem no estado de Subscrição Activa ou no estado de Subscrição Condicionada.
5. O estado de Vínculo Associativo Extinto determina automaticamente o encerramento ou extinção de todas as Subscrições de Modalidades Individuais que se encontrem no estado de Subscrição Activa ou no estado de Subscrição Condicionada.
6. O estado da Subscrição de uma Modalidade Individual apenas determina o estado do Vínculo Associativo se a Subscrição for única ou não houver outra Subscrição que permita a manutenção do estado do Vínculo Associativo.
7. Com as devidas adaptações e em relação aos Associados referidos no número 3., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), a Quota da Modalidade de qualquer Subscrição efectuada até 30 de Abril de 1988, que confira o Vínculo Associativo, funciona, ou pode funcionar, para todos os efeitos de definição dos estados da Subscrição ou do Vínculo Associativo e suas consequências, na dupla acepção de Quota da Modalidade e de Quota Associativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS DIVERSAS

ARTIGO 20.º (*EMPRÉSTIMOS A ASSOCIADOS*)

São permitidos Empréstimos a Associados, nos termos e condições previstos no Capítulo II (*Empréstimos a Associados*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*), garantidos pelas Subscrições nas Modalidades que expressamente o prevejam nas normas específicas das Modalidades Individuais das respectivas Secções.

ARTIGO 21.º (*ENTREGAS DE QUOTAS E DÍVIDAS DO ASSOCIADO AO MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA*)

1. As Quotas da Modalidade entregues ao Montepio Geral – Associação Mutualista, em razão da Subscrição de Modalidades, ficam incorporadas no património deste último como contrapartida dos direitos que resultarão para o Associado e/ou seus Beneficiários por efeito da dita subscrição, pagos sob a forma de capitais ou pensões.
2. Em termos gerais, os direitos referidos no número 1. respondem, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, pelas dívidas ao Montepio Geral – Associação Mutualista referentes a Jóia, Quotas, penalizações e Empréstimos a Associados, sendo o seu pagamento efectuado por compensação àqueles, da seguinte forma:
 - a) As Quotas da Modalidade em atraso de uma dada Subscrição e respectivas penalizações, bem como a dívida de Empréstimos a Associados por aquela Subscrição garantidos, e respectivas penalizações, são abatidos a essa Subscrição, nos termos referidos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respectivas Secções;
 - b) A dívida relativa a Jóia e Quota Associativa em atraso e respectivas penalizações, são abatidas, sucessivamente às Subscrições de maior valor, pela seguinte ordem de grupo de Modalidades:

- i. Modalidades Grupo I;
 - ii. Modalidades Grupo III;
 - iii. Modalidades Grupo II.
- c) O abatimento da dívida referida na alínea b), é efectuado às Subscrições objecto do mesmo, nos termos referidos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respectivas Secções.

ARTIGO 22.º *(BENEFICIÁRIOS)*

1. O Subscritor, salvo no caso previsto no número 10., deverá designar e identificar os Beneficiários e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante o preenchimento de Declaração de Beneficiários disponibilizada pelo Montepio Geral – Associação Mutualista.
2. O Subscritor poderá alterar, sempre que entender, a declaração referida no número anterior, desde que as normas específicas da Modalidade Individual previstas na respectiva Secção o não impeçam.
3. A Declaração de Beneficiários deve conter a assinatura do Subscritor, verificada pelos serviços competentes do Montepio Geral – Associação Mutualista ou legalmente reconhecida pelas entidades competentes, nos termos legalmente aplicáveis.
4. As Declarações de Beneficiários posteriores revogam e substituem as anteriores.
5. Não resultando qualquer identificação de Beneficiários, os Benefícios serão devidos aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverterem a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
6. Caso não esteja nas condições estabelecidas pelo Subscritor, qualquer um dos Beneficiários indicados, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a sua parte será devida aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverte a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
7. A não habilitação de qualquer Beneficiário, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, não confere direitos aos restantes, relativamente à parte não habilitada, revertendo esta para os familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
8. Se à data da morte do Subscritor algum dos Beneficiários indicados já tiver falecido, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a parte deste será devida aos sucessíveis do Beneficiário.
9. Se falecer algum Beneficiário, após a morte do Subscritor e antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, a sua parte reverte para os sucessíveis daquele Beneficiário.
10. No caso de Subscrições tituladas por menor os Beneficiários por morte deste são os seus sucessíveis.

ARTIGO 23.º *(PROVA DE VIDA)*

1. Os Pensionistas/Rendistas são obrigados a fazer prova de que mantêm o direito à pensão/renda, com periodicidade anual ou outra, se inferior, definida pelo Conselho de Administração, nos termos do número 4.
2. A prova referida far-se-á através de meio aceite pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do número 4.
3. A falta da prova tem como consequência a suspensão do pagamento da pensão/renda, sem prejuízo da respectiva prescrição por prestações pecuniárias não recebidas, prevista nos Estatutos.
4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte a periodicidade e os meios de prova, referida nos números anteriores.

ARTIGO 24.º

(EQUILÍBRIO TÉCNICO ACTUARIAL – MODALIDADES GRUPO II E III)

1. As Subscrições nas diferentes Modalidades Individuais dos Grupos II e III assentam nas respectivas Bases Técnicas em vigor à data da Subscrição.
2. Sempre que uma das Modalidades Grupo II ou III, comprovadamente, apresente uma situação de desequilíbrio técnico-financeiro que impossibilite a concessão, actual ou futura, dos Benefícios nela estabelecidos, é obrigação do Montepio Geral – Associação Mutualista promover o necessário reequilíbrio através, nomeadamente, do cancelamento do pagamento de Quotas da Modalidade ou da alteração das respectivas Bases Técnicas, com aumento das Quotas ou redução dos Benefícios e recorrendo a eventuais Excedentes Técnicos ou outras provisões da Modalidade Individual em causa.
3. Nas situações referidas no número 2., o Conselho de Administração do Montepio Geral – Associação Mutualista pode suspender o pagamento de Quotas da Modalidade, até à deliberação da Assembleia Geral sobre as propostas relativas àquelas situações.
4. Sempre que numa das Modalidades Grupo II ou III haja alteração das respectivas Bases Técnicas, esta poderá ser fechada a novas Subscrições, dando ou não lugar a uma nova Modalidade Individual.

ARTIGO 25.º

(ATRIBUIÇÃO DE MELHORIAS POR APLICAÇÃO DE EXCEDENTES TÉCNICOS – MODALIDADES GRUPO III)

1. A atribuição de Melhorias, relativas a um dado ano civil, aos Benefícios em formação (Subscrições) ou em curso (Pensões/Rendas em pagamento) nas Modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, por aplicação de Excedentes Técnicos nos termos estatutários e legais, é aprovada em sessão ordinária da Assembleia Geral de Associados a realizar até 31 de Março do ano civil seguinte.
2. A atribuição de Melhorias aos Benefícios em curso, referida no número anterior, poderá corresponder a uma percentagem de dotação diferente da que é atribuída aos Benefícios em formação na Subscrição da Modalidade.
3. Para que as Subscrições das Modalidades que expressamente o prevejam tenham direito às Melhorias atribuídas aos Benefícios em formação, relativas a um dado ano civil, nos termos referidos no número anterior, é necessário que a 31 de Dezembro desse ano cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham pelo menos 1 (um) ano de antiguidade;
 - b) Se encontrem, nos termos do disposto nas respectivas Secções, nos estados de:
 - i. Subscrição Activa;
 - ii. Subscrição Condicionada;
 - iii. Subscrição Encerrada, desde que o seu Subscritor já tenha falecido.
4. As Melhorias, relativas a um dado ano civil, atribuídas nos termos do número 1. são afectas às respectivas Modalidades a 1 de Maio do ano civil seguinte.
5. Se a Assembleia Geral de Associados não reunir até ao dia 31 de Março, de um dado ano civil, em sessão ordinária, para deliberar sobre o relatório e contas do exercício anterior, e não seja possível cumprir a data de afectação referida no número 3., esta ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de calendário contados da data em que aquela Assembleia deliberar sobre a sua atribuição.
6. Têm direito à atribuição de Melhorias de Benefícios por aplicação de Excedentes Técnicos as Modalidades que expressamente o prevejam e nas condições e termos cumulativamente previstos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respectivas Secções.

ARTIGO 26.º

(ATRIBUIÇÃO DE RENDIMENTO COMPLEMENTAR – MODALIDADES GRUPO I)

1. A atribuição de Rendimento Complementar nas Modalidades Grupo I sem limite de prazo, relativas a um dado ano civil, é aprovada e afecta às respectivas Modalidades que o prevejam nos termos referidos nas respectivas Secções e nos seguintes:
 - a) Aprovação em sessão ordinária da Assembleia Geral de Associados referida no número 1. do artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*);
 - b) Afectação a 1 de Maio do ano civil seguinte, aplicando-se, para este efeito o disposto no número 5. do artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*).
2. A atribuição de Rendimento Complementar nas Modalidades Grupo I com limite de prazo é efectuada nos termos referidos nas respectivas Secções.

ARTIGO 27.º

(COMPARTICIPAÇÃO DAS MODALIDADES PARA O FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO)

Sem prejuízo de outros limites previstos especialmente nas disposições relativas a cada Modalidade, a Assembleia Geral pode deliberar, mediante proposta do Conselho de Administração, a fixação de uma comparticipação anual de cada Modalidade para o Fundo de Administração, a qual não poderá exceder 1% (um por cento) do valor médio anual de cada Fundo Permanente ou Próprio, sendo deduzido ao respectivo rendimento anual.

ARTIGO 28.º

(FICHA TÉCNICA DAS MODALIDADES INDIVIDUAIS)

Cada Modalidade Individual terá uma Ficha Técnica associada, actualizada sempre que tal se justifique, e cujo conteúdo, para além das condições previstas na respectiva Secção e neste Título, aplicáveis à Modalidade, incluirá as normas e regras complementares específicas decorrentes da sua aplicação, a indicação do local onde a informação relevante sobre a Modalidade fique acessível ao Associado, bem como a informação externa ao Montepio Geral – Associação Mutualista com implicações directas na Subscrição, nomeadamente o respectivo enquadramento fiscal.

ARTIGO 29.º

(MODALIDADES INDIVIDUAIS FECHADAS A NOVAS SUBSCRIÇÕES)

Nas Modalidades Individuais fechadas a novas subscrições aplica-se o previsto no Regulamento de Benefícios em vigor à data de Subscrição, se outro regime não tiver sido estabelecido nas disposições regulamentares, nomeadamente no Título V (*Disposições Transitórias*).

ARTIGO 30.º

(DISPOSIÇÃO FINAL)

Para além do presente Regulamento as Modalidades regem-se pelos Estatutos, Código das Associações Mutualistas e restantes disposições legais, jurídicas e fiscais aplicáveis.

ARTIGO 31.º

(TRIBUNAL ARBITRAL)

1. Os diferendos surgidos entre os Subscritores em virtude das relações jurídicas emergentes, quer de natureza contenciosa em sentido estrito, quer de qualquer outra natureza, designadamente relacionados com a interpretação, integração e execução das respectivas disposições, incluindo a sua actualização ou revisão, serão dirimidos por recurso a arbitragem de acordo com o estipulado no número 2.
2. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo nomeado um por cada uma das partes e o terceiro, que presidirá, por acordo entre aqueles. Caso não seja alcançado acordo quanto à designação do terceiro árbitro (presidente), será o mesmo escolhido pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

3. São aplicáveis à presente convenção de arbitragem as regras supletivas previstas na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, ou outra que a venha a complementar/substituir.

ANEXO AO TÍTULO I

Quadro I – Quadro resumo das condições que determinam o estado do vínculo associativo

Quadro a que se refere o número 10. do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e respectivas Consequências*).

Quadro II – Quadro resumo das condições que determinam o estado das subscrições

Quadro a que se refere o número 3. do artigo 18.º (*Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respectivas Consequências*).

QUADRO I

QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES QUE DETERMINAM O ESTADO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO

QUADRO A QUE SE REFERE O NÚMERO 10.
DO ARTIGO 17.º (ESTADO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO
E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS)

		SITUAÇÃO DE PAGAMENTO DAS QUOTAS						PERDA VOLUNTÁRIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO	OUTRAS CONDIÇÕES A VERIFICAR				ESTADO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO			
		Pagamento da Quota da Modalidade da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo (QM)			Pagamento da Quota Associativa (QA)				Subscrição permite a Reaquisição dos Direitos ¹		1 ano de antiguidade associativa com 12 QA's pagas ²		ASSOCIADO EFECTIVO		ASSOCIADO EXCLUÍDO	
		Em dia	Meses de atraso		Em dia	Meses de atraso			SIM	NÃO	SIM	NÃO	A	C	I	E
	>1 e ≤3	>3 e ≤6	>6	>1 e ≤6	>6											
Grupo da Modalidade da Subscrição que Sustenta o Vínculo Associativo	GRUPO I, II E III	•			•				×				A			
		•			•				×	×					I	E
		•				•			×	×				C		
		•				•			×	×					I	E
		•					•		×		×	×			I	E
GRUPO II			•		•									C		E
		•			•									C		E
		•			•											E
			•		•											E
				•		•										E
GRUPO III				•	•				×	×				C	I	E
			•		•				×	×				C	I	E
			•		•				×	×					I	E
				•		•			×		×	×			I	E
					•				×	×			A			E
					•				×	×			A			E
						•			×		×	×			I	E
Exigência da garantia de empréstimos garantidos pela Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo				•					×	×			A			E
					•				×	×				C		E
Reembolso total, Ressarcimento de Quotas ou Vencimento da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo																E
Falecimento do Subscritor																E

¹ Condição a verificar nos termos do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios).

² Condição a verificar para efeitos da Reaquisição de Direitos nos termos do número 1. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), em caso de perda compulsiva do Vínculo Associativo.

A Activo
C Condicionado
I Inactivo
E Extinto

QUADRO II

QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES QUE DETERMINAM O ESTADO DAS SUBSCRIÇÕES

QUADRO A QUE SE REFERE O NÚMERO 3.
DO ARTIGO 18.º (ESTADO DAS SUBSCRIÇÕES
DAS MODALIDADES INDIVIDUAIS E RESPECTIVAS
CONSEQUÊNCIAS)

		SITUAÇÃO DE PAGAMENTO DAS QUOTAS				ESTADO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO				OUTRAS CONDIÇÕES A VERIFICAR		ESTADO DA SUBSCRIÇÃO				
		Pagamento da Quota da Modalidade de qualquer Subscrição (QM)				ASSOCIADO EFECTIVO		ASSOCIADO EXCLUÍDO		Subscrição permite a Reaquisição dos Direitos ¹		A	C	E	EX	
		Em dia	Meses de atraso			A	C	I	EX	SIM	NÃO	A	C	E	EX	
			>1 e ≤3	>3 e ≤6	>6											
Grupo da Modalidade da Subscrição	GRUPO I, II E III	•				A						A				
		•					C						C			
		•							I		×				E	
		•								EX	×	×			E	EX
	GRUPO II	•					A									
		•						C						C		
		•								I						EX
		•														EX
		•				•	A									EX
		•				•		C								EX
	GRUPO III	•					A									
		•						C						C		
•									I	×				E		
•										×	×			E	EX	
•										×	×			E	EX	
•					•	A				×	×	A			EX	
•					•		C			×	×	A			EX	
•					•				I	×	×			E	EX	
					•				×	×			E	EX		
Exigência da garantia de empréstimos garantidos pela Subscrição						A				×		A			EX	
							C			×	×		C		EX	
Reembolso total / Ressarcimento de Quotas / Vencimento da Subscrição															EX	
Falecimento do Subscritor - Subscrições de Modalidades sem pagamento diferido															EX	
Falecimento do Subscritor - Subscrições de Modalidades com pagamento diferido		TOTALMENTE LIBERADAS								×	×			E	EX	
		NÃO TOTALMENTE LIBERADAS COM ACCIONAMENTO DA COBERTURA				ACEITE								E		
						NÃO ACEITE										

A Activo A Activo
 C Condicionado C Condicionado
 I Inactivo E Encerrado
 EX Extinto EX Extinto

¹ Condição a verificar nos termos do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios).